TC 030.115/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva Rio de

Janeiro – Centro (INSS/GEx/RJ)

Responsáveis: Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87), Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00), Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), ex-servidores do INSS

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva Rio de Janeiro – Centro (INSS/GEx/RJ-Centro), responsabilizando os Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos, todos ex-servidores do INSS, em consequência de prejuízos causados ao Instituto, relacionados a concessões irregulares de beneficios previdenciários durante os exercícios de 1995 a 2007 (peça 1, pp 21-39; peça 3, p 136; e peça 5, pp 79-80).

HISTÓRICO

- 2. Os fatos originadores desta TCE foram levantadas pela Auditoria Estadual/RJ do INSS e tratados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35301.005784/1996-50. As falhas apuradas, consistentes em concessões irregulares de beneficios previdenciários, fundamentadas em informações sobre falsos vínculos empregatícios atribuídos aos beneficiários, ocorreram no Posto do Seguro Social Marechal Floriano, da Agência da Previdência Social Rio de Janeiro/Presidente Vargas, subordinada à GEx/RJ-Centro. Os trabalhos realizados resultaram no Parecer CJ 2373/2000 da Consultoria Jurídica do INSS, que sugeriu a aplicação da pena de demissão ao servidor Marcos Antônio Dantas Lopes e a aplicação da pena de suspensão por trinta dias ao servidor Mauro Cassiano dos Santos. Igual sugestão de pena de demissão para as Sras. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto e Janete Nogueira Hartmut Behm deixou de ser aplicada porque tais servidoras já haviam sido afastadas do serviço público em razão de penalidades da mesma espécie, cominadas em outros processo administrativos dsciplinares (peça 1, pp 1 e 24; peça 2, pp 25-31 e 41; e peça 5, p 79).
- 3. Com base nas apurações da Auditoria Estadual/RJ, do PAD 35301.005784/1996-50 e do Parecer CJ 2373/2000, de 18/12/2000, e considerando ainda a emissão, em 7/10/2009, do Relatório Final da Comissão de Cobrança (Administrativa), a GEx/RJ-Centro instaurou, em 14/10/2009, o presente processo de TCE (peça 1, pp 101-135; peça 2, pp 1-31; e peça 3, pp 135-136). Consta ainda autuada a peça de contestação administrativa da notificação enviada ao Sr. Acyr Beliene da Rocha, este indicado como beneficiário de parte dos pagamentos irregulares apurados (peça 6). Os demais responsáveis, regularmente notificados, não compareceram aos autos (peça 5, pp 72-78).
- 4. Realizados os procedimentos da TCE, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários, promovidas pelos responsáveis, na condição de servidores do INSS, que

agiram com desídia, negligência e imprudência no desempenho das atribuições dos respectivos cargos, transgredindo os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), e incursionando no art. 117, XV, dessa mesma Lei. Em decorrência, a Comissão de TCE propôs a responsabilização dos servidores identificados, solidariamente com os segurados beneficiários pelas irregularidades, pelos valores devidos atualizados, conforme o quadro abaixo (peça 5, pp 79-84):

SERVIDORES DO INSS	BENEFICIÁRIOS	VALOR* (EM R\$)
Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00)	Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68)	298.025,79
Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00)	Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53)	74.259,21
Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30)	Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04)	312.138,04
Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68)	Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13)	33.370,47

^{*} Valor do débito solidário atualizado - Sistema Débito/TCU em 30/11/2009 (peça 5, pp 83-84).

- 5. Ante as conclusões adotadas no Relatório do Tomador de Contas Especial, a Comissão de TCE promoveu o registro dos débitos acima referidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na rubrica Diversos Responsáveis Apurados, mediante as Notas de Lançamento 2010NL400006, 2010NL400007, 2010NL400008, 2010NL400009 (peça 5, pp 58-63).
- 6. O tempo decorrido desde o encerramento dos trabalhos de apuração das irregularidades, com a emissão, em 18/12/2000, do Parecer CJ 2373/2000, até a instauração da presente TCE, em 14/10/2009 (tópico 3 desta instrução), foi de oito anos e trezentos dias, extrapolando o prazo limite de 180 dias contados do encerramento do exercício financeiro, para realização da TCE, conforme previsto no art. 82, § 1°, do Decreto-lei 200/1967. Os órgãos processantes não observaram, também, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao TCU, ocorrido em 20/10/2016 (peça 5, p 136).
- 7. O Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência Fiscalização e Controle expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 951/2016 (peça 5, pp 123-129).
- 8. O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 5, p 135).

EXAME TÉCNICO

9. A matéria considerada na presente TCE foi, inicialmente, incluída na documentação do Registro de Entrada (RE) 504771338 e, depois, tratada no processo TC 010.888/2015-2, sendo, em duas ocasiões diferentes, objeto de devolução à origem (Oficio 1514/2014-TCU/Secex/RJ e Acórdão 5308/2016-TCU-2ª Câmara), devido à ausência de peças processuais típicas, previstas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 5, pp 98-106).

- 10. Desta feita, saneadas as falhas processuais, as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial atestaram a ocorrência de dano causado ao Erário, levados a efeito por servidores do INSS, resultante de concessões indevidas de beneficios previdenciários/aposentadorias por tempo de serviço, mediante transgressão aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, e incursão no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990. Assim sendo, a Comissão de TCE propôs a responsabilização dos ex-servidores do INSS identificados no PAD 35301.005784/1996-50, solidariamente com os segurados beneficiados pelas irregularidades, pelos valores indicados no tópico 4 desta instrução. Os valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários encontram-se registrados nas planilhas "Demonstrativo Financeiro do Débito" elaboradas pela Comissão de TCE para cada agrupamento de responsáveis (peça 4, pp 82-87), cabendo reparo quanto à totalização exibida na página 85 (da peça 4), cujo valor deve ser ajustado para R\$ 76.315,58.
- 11. Ressalta-se ainda que, durante a fase de apuração da TCE, o INSS/GEx/RJ encaminhou aos responsáveis oito notificações sem número, datadas de 1/12/2009, cobrando o resarcimento dos valores devidos, e publicou, em 23/12/2009, em jornal de grande circulação ("O Dia"), o Edital de Convocação dos Srs. Gerardo Rodrigues de Souza, Belmira Matoso Alvar e Janete Nogueira Hartmut Beim, facultando-lhes tomar ciência e ter vista do processo 35301.006555/2009-00 (contestação), cumprindo, dessa forma, a exigência do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, no sentido de assegurar aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa (peça 4, pp 94-201; peça 5, pp 52 e 72-78; e peça 6).
- 12. No tocante à responsabilização dos ex-servidores e segurados beneficiários envolvidos nos prejuízos ora considerados, importa salientar que prepondera nesta Corte a orientação no sentido de não promover a citação dos segurados beneficiários. Conforme o entendimento adotado pelo TCU, a permanência dos segurados na relação processual da TCE dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com os agentes públicos para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2°, da Lei 8.443/92 (Acórdãos 859/2013, 2369/2013, 2449/2013, 2553/2013, 3038/2013, 3112/2013 e 3626/2013-TCU-Plenário).
- 13. No Acórdão 859/2013–TCU–Plenário, o Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas capazes de demonstrar que eles teriam agido em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorre no caso vertente.
- 14. As provas e conclusões constantes do Relatório Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35301.005784/1996-50 são suficientes para atribuir aos ex-servidores do INSS, Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Janete Nogueira Hartmut Behm, Agente Administrativo, Marcos Antônio Dantas Lopes, Datilógrafo, e ao servidor Mauro Cassiano dos Santos, Agente Administrativo, a conduta danosa, causadora do débito levantado nos autos, haja vista a apuração da responsabilidade funcional dos mesmos e as penalidades de demissão e suspensão sugeridas, fundadas em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhe foram imputados (peça 1, pp 101-135, e peça 2, pp 1-31).
- 15. Cabe aqui esclarecer que a exclusão dos segurados da relação processual não obstaculiza a eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU mencionada no tópico 12 desta instrução exijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que se submeta a conduta do particular estranho à Administração à

jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

16. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3:

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de beneficios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

- 17. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao beneficio, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS, e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do beneficio previdenciário. Em situações como essas, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência, relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de beneficios aos quais os segurados não têm direito.
- 18. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
- 19. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno, quando do julgamento de mérito, comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a referida decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de beneficio previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

- 20. O exame da ocorrência descrita na seção "EXAME TÉCNICO" (concessões irregulares de benefícios previdenciários) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades individuais dos Srs. Janete Nogueira Hartmut Behm e Marcos Antônio Dantas Lopes, e a responsabilidade solidária dos Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto e Mauro Cassiano dos Santos, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação desses responsáveis.
- Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores do INSS, Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes, e ao servidor Mauro Cassiano dos Santos, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade

processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos acima expendidos (tópicos 12 a 19 desta instrução).

22. Cabe ainda propor, quando do encaminhamento para apreciação do mérito, que no caso de acatamento pela E. Corte da tese de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, seja comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a referida decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de beneficio previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 23. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:
- a) excluir da relação processual os segurados, Srs. Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68), Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53), Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04) e Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13);
- b) realizar a citação individualizada da Sra. Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00), e do Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30), na condição de exservidores do INSS, e a citação solidária dos Srs. Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), na condição de ex-servidora e servidor do INSS, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as quantias indicadas nas tabelas abaixo para cada responsável, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado por irregularidades verificadas em concessões indevidas de benefícios previdenciários/aposentadorias por tempo de serviço, mediante transgressão aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, e incursão no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990:
- b.1) Responsável individual Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) débito referente a concessão indevida de beneficio previdenciário/aposentadoria ao segurado Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
13/12/1995	1.907,05	D
05/01/1996	506,30	D
05/02/1996	506,30	D
05/03/1996	506,30	D
03/04/1996	506,30	D
06/05/1996	506,30	D
05/06/1996	552,73	D
03/07/1996	552,73	D
05/08/1996	552,73	D
11/11/1996	552,73	D
21/02/1997	2.210,92	D
05/03/1997	552,73	D
03/04/1997	552,73	D
06/05/1997	552,73	D
04/06/1997	552,73	D

1 02/02/1002		1 –
03/07/1997	595,62	D
05/08/1997	595,62	D
04/09/1997	595,62	D
03/10/1997	595,62	D
05/11/1997	595,62	D
03/12/1997	1.191,24	D
06/10/1999	653,03	D
04/11/1999	653,03	D
03/12/1999	1.306,06	D
05/01/2000	653,03	D
03/02/2000	653,03	D
03/03/2000	653,03	D
05/04/2000	653,03	D
04/05/2000	653,03	D
05/06/2000	653,03	D
05/07/2000	690,97	D
03/08/2000	690,97	D
05/09/2000	690,97	D
04/10/2000	690,97	D
06/11/2000	690,97	D
05/12/2000	1.381,94	D
04/01/2001	690,97	D
05/02/2001	691,00	D
05/03/2001	691,00	D
04/04/2001	691,00	D
04/05/2001	691,00	D
05/06/2001	691,00	D
06/01/1998	595,62	D
04/02/1998	595,62	D
04/03/1998	595,62	D
03/04/1998	595,62	D
06/05/1998	595,62	D
03/06/1998	595,62	D
03/07/1998	624,26	D
05/08/1998	624,26	D
03/09/1998	624,26	D
05/10/1998	624,26	D
05/11/1998	624,26	D
03/12/1998	1.248,52	D
06/01/1999	624,26	D
03/02/1999	624,26	D
03/03/1999	624,26	D
07/04/1999	624,26	D
05/05/1999	624,26	D
04/06/1999	624,26	D
05/07/1999	653,03	D
04/08/1999	653,03	D
03/09/1999	653,03	D
04/07/2001	744,00	D
07/07/2001	/ ++,00	ע

03/08/2001	744,00	D
05/09/2001	744,00	D
03/10/2001	744,00	D
06/11/2001	744,00	D
05/12/2001	1.488,70	D
04/01/2002	744,00	D
07/02/2002	744,00	D
05/03/2002	744,00	D
04/04/2002	744,00	D
06/05/2002	744,00	D
03/06/2002	744,00	D
04/07/2002	813,00	D
05/08/2002	813,00	D
04/09/2002	813,00	D
03/10/2002	813,00	D
05/11/2002	813,00	D
04/12/2002	1.624,98	D
06/01/2003	813,00	D
05/02/2003	813,00	D
10/03/2003	813,00	D
03/04/2003	813,00	D
06/05/2003	813,00	D
04/06/2003	813,00	D
03/07/2003	973,00	D
05/08/2003	973,00	D
12/09/2003	973,00	D
03/10/2003	973,00	D
07/11/2003	973,00	D
04/12/2003	1.945,32	D
06/01/2004	973,00	D
04/02/2004	972,42	D
03/03/2004	972,42	D
05/04/2004	972,42	D
05/05/2004	972,42	D
03/06/2004	1.016,47	D
05/07/2004	1.016,47	D

Valor atualizado monetariamente, sem juros de mora, até 10/3/2017: R\$ 222.496,39 (peça 8).

b.2) Responsável individual – Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) – débito referente a concessão indevida de beneficio previdenciário/aposentadoria ao segurado Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
20/12/1995	393,41	D
04/01/1996	715,31	D
05/02/1996	715,31	D

05/03/1996	715,31	D
03/05/1996	715,31	D
01/07/1996	777,64	D
07/08/1996	1.555,28	D
07/11/1996	777,64	D
13/05/1997	5.443,41	D
05/06/1997	777,63	D
03/07/1997	837,97	D

Valor atualizado monetariamente, sem juros de mora, até 10/3/2017: R\$ 46.685,56 (peça 9).

b.3) Responsável individual – Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) – débito referente a concessão indevida de beneficio previdenciário/aposentadoria ao segurado Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
10/01/1996	1.889,58	D
07/02/1996	558,50	
28/03/2003	55.957,93	D
08/04/2003	885,00	D
29/04/2003	884,70	
08/05/2003	885,00	
06/06/2003	885,00	D
07/07/2003	1.060,00	D
07/08/2003	1.060,00	D
05/09/2003	1.060,00	D
07/10/2003	1.059,07	D
07/11/2003	1.059,07	D
05/12/2003	2.118,14	D
09/01/2004	1.059,07	D
06/02/2004	1.059,07	D
05/03/2004	1.059,07	
07/04/2004	1.059,07	D
07/05/2004	1.059,07	
07/06/2004	1.107,04	
07/07/2004	1.107,04	
06/08/2004	1.107,04	
08/09/2004	1.107,04	
07/10/2004	1.107,04	
08/11/2004	1.107,04	
07/12/2004	2.214,08	D
07/01/2005	1.736,44	D
09/02/2005	1.740,11	D
07/03/2005	1.742,62	
07/04/2005	1.744,56	
06/05/2005	1.465,94	D

07/06/2005	1.551,38	D
07/07/2005	1.552,43	D
05/08/2005	1.552,07	D
08/09/2005	1.551,86	D
07/10/2005	1.551,54	D
08/11/2005	1.551,55	D
07/12/2005	2.960,69	D
06/01/2006	1.553,60	D
07/02/2006	1.554,33	D
07/03/2006	1.554,97	D
07/04/2006	1.555,18	D
08/05/2006	1.625,88	D
07/06/2006	1.625,95	D
07/07/2006	1.626,05	D
07/08/2006	1.625,84	D
08/09/2006	2.365,17	D
06/10/2006	1.626,14	D
08/11/2006	1.626,24	D
07/12/2006	3.105,66	D
08/01/2007	1.627,80	D
07/02/2007	1.628,97	
07/03/2007	1.629,83	D
09/04/2007	1.630,46	
08/05/2007	1.679,93	D
08/06/2007	1.680,19	D
06/07/2007	1.680,50	
07/08/2007	1.680,93	D
10/09/2007	2.445,06	D
05/10/2007	1.682,41	D

Valor atualizado monetariamente, sem juros de mora, até 10/3/2017: R\$ 301.547,44 (peça 10).

b.4) Responsáveis solidários — Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68) — débito referente a concessão indevida de beneficio previdenciário/aposentadoria ao segurado Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13):

Data do lançamento	Valor (R\$)	Tipo
14/12/1995	2.006,94	D
08/01/1996	362,70	D
01/02/1996	362,70	D
01/03/1996	362,70	D
02/04/1996	362,70	D
02/05/1996	362,70	D
03/06/1996	415,43	D
02/07/1996	415,43	D
05/08/1996	415,43	D
03/09/1996	415,43	D

Valor atualizado monetariamente, sem juros de mora, até 10/3/2017: R\$ 20.321,23 (peça 11).

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 10 de março de 2017.

SÉRGIO RAMOS SOUZA AUFC/TCU – Matr. 760-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

PROCESSO: TC 030.115/2016-7

UNIDADE JURISDICIONADA INSTAURADORA: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva Rio de Janeiro-Centro (INSS/GEx/RJ/Centro)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE
1 - Concessões indevidas de beneficios previdenciários (Aposentadorias por Tempo de Serviço), mediante transgressão aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, e incursão no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990.	Pessoa física: Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00), Agente Administrativo Pessoa física: Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30), Datilógrafo Pessoa física: Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-87), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Não consta (vide peça 4, pp 74-77)	Não observar as normas legais e regulamentares; proceder de forma desidiosa ao habilitar e conceder irregularmente Aposentadorias por Tempo de Serviço; descumprir os deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, e transgredir a vedação do art. 117, XV, todos da Lei 8.112/1990.	As condutas praticadas pelos responsáveis de forma contínua causaram a concessão indevidas de 85 Aposentadorias por Tempo de Serviço caracterizando um concurso continuado de ações danosas, sem o qual não se tornaria viável a concessão irregular dos benefícios, com prejuízo para o Erário (vide peça 2, p 27).	
	Pessoa física: Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), Agente Administrativo		Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não observar as normas legais e regulamentares; descumprir os deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, da Lei 8.112/1990.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57092991.